



Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.1

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

IMPETRANTE (ADVOGADO) : DIEGO LEAL AUGUSTO - OAB/RJ 190.098
PACIENTE : MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ
CORRÉU : FERNANDO CÂMARA DA SILVA JUNIOR
CAPITULAÇÃO DELITIVA: ART. 121, §2º, I e IV C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL.
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA, alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ .

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado, em conjunto com FERNANDO CAMARA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em razão da morte de JOANILSON SILVA GONÇALVES JÚNIOR, ocorrida em 10/10/2025, na Rodovia BR-116, km 123, Comarca de Magé/RJ, crime sujeito ao rito do Tribunal do Júri.

Na decisão proferida em 17/09/2026, o Juízo a quo: (1) manteve o recebimento da denúncia quanto ao Paciente, rejeitando a preliminar de ausência de justa causa sob o fundamento de que o depoimento de Emilly não configuraria "ouvir dizer", e de que eventual vício no reconhecimento fotográfico não geraria nulidade do inquérito policial; e (3) indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e acrescentando que o periculum libertatis decorreria da gravidade concreta do crime, relacionada ao controle territorial exercido por organização criminosa sobre a exploração de serviços de internet na região, ramo de atuação profissional da vítima.

Insurge-se o Impetrante contra essa decisão e contra os fundamentos que a sustentam, tanto na denúncia quanto na decisão que a manteve, com pedido de liminar para a imediata soltura do Paciente.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.2

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

Alega da fragilidade da justa causa quanto à autoria atribuída ao Paciente considerando o testemunho de "ouvir dizer" de Emilly, testemunha menor de idade, que a própria denúncia descreve como tendo sido "coagida sob ameaça de morte", para que esta vigiasse e informasse a movimentação da vítima na localidade, ensejando o trancamento da ação penal.

Lado outro, assinala para a imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do artigo 226 do CPP, além da ausência de qualquer elemento técnico-pericial que corrobore a autoria atribuída ao Paciente.

Pontua que a decisão combatida vale-se da gravidade abstrata do delito e da ausência de fundamentação atualizada, além da ausência de individualização utilizando de fundamentos atribuíveis exclusivamente ao corréu foragido, indevidamente estendidos ao Paciente, o que, por si só, compromete a legalidade da custódia imposta.

Acentua que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, não lhe sendo atribuída pela própria denúncia qualquer pecha criminal pretérita. Ademais, possui residência fixa, bem como exerce trabalho lícito e formal, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos e reconhecidas, embora minimizadas, pela própria decisão hostilizada.

Nesses termos, requer mediata CONCESSÃO DA LIMINAR para determinar a revogar a prisão preventiva decretada com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP); seja consolidada a liminar CONCEDENDO-SE A ORDEM para cassar em definitivo a decisão combatida; seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal com a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal em curso, nos moldes do art. 395, III, do CPP.

É, no essencial, o relatório. Passo a decidir.

Questiona a impetração a legalidade da prisão preventiva imposta ao Paciente à mingua de reconhecimento pessoal válido, comprovação da autoria baseada em depoimento precário de testemunha por "ouvir dizer", fundamentação não idônea, fragilidade das provas da autoria que lastreiam a acusação, de modo a permitir o



Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.3

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

reconhecimento da ausência de justa causa com a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal.

As decisões guerreadas estão assim redigidas:

Decisão

1) O réu MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA, preso, foi regularmente citado à fl. 508.

Apresentada resposta à acusação às fls. 524/533, foi suscitada preliminar de inépcia da denúncia por ausência de justa causa, em razão de fragilidade do testemunho de "ouvi dizer" e da imprestabilidade do reconhecimento fotográfico. Destaco que, em se tratando de procedimento do Júri, deixo de me manifestar na fase do artigo 397 do CPP, pois eventual absolvição sumária possui momento oportuno diverso.

No tocante à alegada fragilidade do depoimento da testemunha Emily, verifica-se que a depoente relatou em sede policial fato que ela própria presenciou ou percebeu diretamente através de seus próprios sentidos, tratando-se de testemunho direto, não se tratando de testemunha de "ouvi dizer", que repete informações que soube através de terceiros.

Por sua vez, deixo de acolher a preliminar de irregularidade no reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva, uma vez que a alegação de vício no procedimento de reconhecimento pessoal dos acusados, por suposta inobservância ao disposto no artigo 226 do CPP, não tem o condão de acarretar a nulidade do inquérito, que serve tão somente para amealhar elementos inquisitivos aptos a atribuir justa causa à ação penal.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia quanto ao denunciado MATEUS WILLIAM por seus próprios fundamentos, até mesmo porque não foram fornecidos elementos capazes de afastar a existência de justa causa para a ação penal, já reconhecida.

2) Com fulcro nos artigos 410 e 411, ambos da Lei Processual Penal, designo o dia 25/11/2026, às 16:00h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos de eventuais vítimas, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e daquelas que tenham sido arroladas pela Defesa, bem como será o réu interrogado. Intimem-se e requisitem-se todos.

Caso haja testemunhas a serem ouvidas em Comarca diversa, considerando a disposição contida no Ato Normativo TJRJ nº 16/2024, providencie a serventia o

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.4

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

agendamento da sala passiva junto ao NUCOOP, através do e-mail nucoop.agendamento@tjrj.jus.br, informando a Comarca na qual a testemunha deverá ser ouvida e encaminhando-se o link.

Após a confirmação do agendamento pelo NUCOOP, intime-se a testemunha para comparecimento no Fórum da Comarca designada.

Certifique o cartório acerca do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Reiterem-se os requerimentos nos casos de ausência de resposta.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa Técnica, o que for pertinente.

3) Com a resposta à acusação, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, em favor do denunciado MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA, que passo a analisar.

Sustenta a Defesa, em síntese, a primariedade do réu, bem como possuir endereço fixo e trabalho lícito.

Promoção ministerial às fls. 544/549, opinando contrariamente ao pleito defensivo. Decido.

Inicialmente, no caso vertente, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a segregação cautelar, tal como se extrai do registro de ocorrência e das demais peças que compõem o inquérito n. 861-00905/2025. Nessa linha, encontra-se

inalterado o "fumus commissi delicti".

O "periculum libertatis", por seu turno, decorre da gravidade em concreto do comportamento supostamente praticado pelo réu, notadamente por se tratar de conduta atentatória ao bem jurídico vida, decorrente da interferência de integrantes de ação criminosa que buscavam controlar economicamente a exploração de serviços de internet na região, ramo de atuação profissional da vítima fatal, que se recusou na prestação do serviço para a facção criminosa.

No tocante à alegada primariedade e informações de que possui residência fixa e trabalho lícito, a Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que as eventuais circunstâncias favoráveis, isoladamente dos demais elementos do caso em concreto, não são suficientes a autorizar a concessão da liberdade ao acusado, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que a pena máxima em abstrato dos delitos em questão é superior a quatro

anos, sendo possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.5

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

Reitero, portanto, os fundamentos já exarados na decisão anterior, às fls. 487/490.

Permanecendo presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa Técnica.

4) Juntem-se as FACs dos acusados.

5) Ao Ministério Público a fim de informar como pretende prosseguir quanto ao denunciado

Magé, 17/09/2026.

Decisão

1) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA e FERNANDO CAMARA DA SILVA JUNIOR, acostada às fls. 240/243, denunciados como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, ambos n/f do art. 29, todos do Código Penal.

RECEBO A DENÚNCIA, pois presente a justa causa necessária à deflagração da ação penal, o que se denota da leitura dos elementos constantes do inquérito policial. Frise-se, ainda, que estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, de plano, na ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais. Citem-se os denunciados, com cópia da denúncia, a fim de que apresentem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao disposto no artigo 406 do Código de Processo Penal. Na ocasião, o OJA deverá certificar se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública, cientificando-lhes que, em caso de inércia, será tal órgão nomeado para a defesa de seus interesses.

2) Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público na cota que acompanha a denúncia (fl. 243).

3) Cumpra a serventia as determinações contidas na Resolução 112/2010 do CNJ.

4) Retifique-se a DRA, fazendo constar os nomes dos denunciados.

5) Ao tempo em que ofertou a denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Em prosseguimento, foi aduzido que a decretação da prisão faz-se necessária para garantir a ordem pública, havendo concreto perigo à vida e à integridade das testemunhas que prestarão depoimento em juízo, caso mantida a liberdade

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.6

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

dos denunciados, uma vez que em sede policial há relatos de que estes fazem parte do tráfico de drogas, podendo sofrer represálias ao deporem sobre o homicídio.

Após esse breve relatório, passo a analisar o pleito ministerial.

Consigno, preliminarmente, que, para autorização da prisão preventiva, exige-se a presença dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, representados pelo "fumus commissi delicti" e pelo "periculum libertatis".

Como é sabido, a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Se, por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade, por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso possua natureza cautelar. Neste sentido, ao aplicar-se a norma do artigo 312 do CPP, dever-se-á caracterizar a cautelaridade da medida, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar a utilidade de eventual sentença penal condenatória.

No caso em tela, a decretação da prisão preventiva se faz necessária como forma de manutenção da ordem pública, dada a gravidade do delito supostamente cometido pelos denunciados.

De igual forma, a medida cautelar excepcional presta-se a assegurar a instrução criminal, na medida em que a liberdade dos denunciados retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária para que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor.

Segundo a investigação policial, foi apurado que a vítima JOANILSON era sócio das empresas provedoras de internet GOLINK CNPJ 10.379.982/0001-28) e GLINK (CNPJ 10.379.982/0001-28), nas quais realizava todos os serviços, tendo se recusado, no entanto, a colaborar com facção criminosa que dominava a região em que atuava, possuindo o crime relação com disputa territorial e imposições exercidas por integrantes de facção criminosa sobre a exploração de serviços privados.

Em juízo de cognição sumária, é dado afirmar que o "fumus commissi delicti" está suficientemente delineado nos autos, assertiva que se embasa no registro de ocorrência e demais peças que compõem o inquérito no. 861-00905/2025, notadamente dos termos de declaração prestados pelas testemunhas THAIS

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.7

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

LOPES VIDAL, às fls. 49/51, JOANILSON SILVA GONÇALVES, às fls. 53/54; DIEGO VIEIRA SOUSA, às fls. 56/60, EMILLY VITORIA DE LIMA FERREIRA, às fls. 80/82 e CARLOS RODRIGO DOS SANTOS, às fls. 196/197, além do laudo de exame de necropsia às fls. 61/65, do relatório de exame de imagem às fls. 157/164 e do laudo de exame pericial em local de homicídio às fls. 171/184.

Nesse ponto, declarou a testemunha ocular THAIS, em sede policial, que trabalha como técnica em telecomunicações na empresa concorrente de provedor de internet DELTA R, que no dia dos fatos estavam ela e a vítima JOANILSON terminando seus expedientes e saíram pela Estrada das Paineras, no sentido da saída para Rodovia BR-116, estando ela um pouco à frente, em seu veículo RENAULT KWID e a vítima logo atrás, em seu veículo FIAT PALIO. Informa que assim que acessou a Rodovia BR-116, recebeu uma ligação de seu chefe RODRIGO BENEVENTES, dono da empresa DELTA R, mas só atendeu a ligação quando parou o seu veículo no acostamento da BR-116, momento em que ouviu os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de JOANILSON, não sabendo precisar quantos disparos ocorreram, mas que foram muitos. Narrou que conseguiu visualizar pelo retrovisor uma motocicleta com dois indivíduos em cima, um piloto e um garupa, ambos com capacete, vestindo roupas escuras e capacetes também escuros. Relatou que visualizou tudo de relance, de forma rápida, já que com os disparos, JOANILSON partiu em disparada, passando pela declarante em alta velocidade, rodando e parando logo a frente.

Já a testemunha DIEGO, sócio da vítima JOANILSON nas empresas GLINK e GOLINK, em sede policial, disse que, a vítima atendia as áreas de Parque Boneville, Barão do Iriri e Vila Inca. Declarou que em janeiro de 2025, JOANILSON recebeu uma mensagem de texto via WhatsApp do indivíduo SR. MANEL, que se identificava como "CRIA DA LAGOA", solicitando que fossem instaladas câmeras de monitoramento na região Vila Inca para servirem a facção Comando Vermelho e que JOANILSON se recusou a instalar as câmeras, tendo sido os cabos cortados na entrada do bairro Vila Inca, uma semana depois da recusa. Declarou, ainda, que ao realizar o reparo nos cabos cortados percebeu a existência de câmeras, porém não sabe informar qual empresa realizou a instalação.

Narrou que no momento do reparo ocorreu uma operação da Polícia Militar na região e DIEGO e JOANILSON foram questionados pela PM sobre as câmeras na região e informaram que não as instalaram. Logo após, JOANILSON recebeu nova mensagem de SR. MANEL o acusando de ter chamado a polícia e ordenando para que mandassem a polícia se retirar. Disse que JOANILSON respondeu a mensagem informando que não havia chamado a polícia. Informou

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.8

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

que JOANILSON alegava nunca ter visto pessoalmente SR. MANEL, nem a ouvir sua voz e que bloqueou o contato de SR. MANEL e não mais recebeu mensagens. Relatou, ainda, que após este ocorrido, JOANILSON ficou por três meses sem operar na área da Vila Inca, por medo do SR. MANEL e que, em seu último mês de vida, mudou o comportamento, estando muito quieto e com ansiedade, não sabendo declarar o motivo.

Por fim, em segundo depoimento em sede policial, disse que, de acordo com moradores da região, a nacional EMILLY VITÓRIA DE LIMA FERREIRA (ÍNDIA), teria informado aos traficantes da Vila Inca sobre a presença de JOANILSON e que, no dia dos fatos, JOANILSON realizou instalação de internet em local onde EMILLY teria vista direta para ele.

Por sua vez, a testemunha EMILLY VITORIA DE LIMA FERREIRA disse que, em junho de 2025, conheceu MATEUS, com quem iniciou relacionamento e que sabia que MATEUS era envolvido com o tráfico do Salgueiro de São Gonçalo. Informou que MATEUS lhe disse que iria retirar todas as empresas de internet da Vila Inca e que ficaria só a empresa que colaborou com eles, não chegando a falar quais empresas teriam colaborado, porém falou que JOANILSON não quis colaborar. Disse, ainda, que MATEUS a coagiu, através de ameaça de morte, para que fosse avisado caso JOANILSON aparecesse na VILA INCA. Declarou que no dia do homicídio, MATEUS ligou para ela diversas vezes e em uma das ligações perguntou se JOANILSON estava realizando instalação pela VILA INCA, tendo ela confirmado. Após desligar, ele mandou mensagem perguntando novamente se JOANILSON estava na localidade e querendo saber expressamente o local, ocasião em que confirmou a posição de JOANILSON. Relatou, ainda, que depois da morte de JOANILSON, MATEUS ligou e disse "Estou indo embora, fui aí resolver um negócio e estou indo embora. Peguei, peguei esse filho da puta e estou indo embora". Declarou, ainda, que horas depois, entrou em contato com MATEUS por mensagem, perguntando o que ele tinha feito, momento em que MATEUS confessou ter matado JOANILSON a mando de FERNANDO, ao dizer "Matei o JOANILSON porque ele não quis respeitar a ordem do "MANO", sabendo que "mano" seria FERNANDO CAMARA DA SILVA JUNIOR, vulgo "MANEL". Por fim, disse após essa conversa, cortou o relacionamento com MATEUS e que não procurou a polícia por medo de ser presa ou ser morta por MATEUS ou FERNANDO.

Por fim, a testemunha CARLOS RODRIGO DOS SANTOS, disse em sede policial ser sócio da empresa Delta R Segurança e Serviços, que conheceu JOANILSON em 2018 devido ao fato da vítima também trabalhar com serviços de internet e

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.9

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

que, apesar de concorrentes, eram amigos. Declarou que JOANILSON chegou a dizer a ele que estava sofrendo ameaças para abandonar a prestação de serviço em alguns bairros da região, porém não disse quem o ameaçava.

O "periculum libertatis", por seu turno, decorre do modus operandi desenvolvido, revelador da periculosidade dos agentes, a colocar em risco a sociedade, decorrente da gravidade em concreto do comportamento praticado, notadamente por se tratar de conduta atentatória ao bem jurídico vida, mediante emprego de arma fogo, em local público, colocando em risco também a integridade de terceiros.

Frise-se, o laudo de exame de necropsia da vítima, acostado às fls. 61/65, descreve a ocorrência de lesões produzidas por ação perfurocontundente, compatível com orifícios de entrada de projétil de arma de fogo (PAF) à curta distância, como meio que produziu a morte.

Além disso, há indícios de reiteração delitiva do denunciado FERNANDO, diante das informações constantes da extensa FAC acostada às 372/407, na qual constam anotações de crimes da Lei de Drogas e diversos homicídios, tratando-se, portanto, de réu cuja prisão preventiva mostra-se necessária para coibir a reiteração criminosa, bem como para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

De igual forma, a medida cautelar excepcional presta-se como forma de manutenção da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, na medida em que a liberdade do denunciado retiraria das testemunhas a tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em Juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor, dada a gravidade do delito supostamente cometido pelos denunciados, podendo, inclusive, sofrer represálias ao deporem sobre o homicídio.

A individualização dos agentes, por sua vez, teria ocorrido pelo reconhecimento direto da testemunha Emily, para quem o agente MATHEUS teria confessado a prática do crime de homicídio a mando de FERNANDO, sendo ambos integrantes do tráfico de drogas.

Merece destaque, também, que a pena do delito em questão atinge pena máxima em abstrato superior a quatro anos, sendo possível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados MATEUS WILLIAM GOMES ROCHA e FERNANDO CAMARA DA SILVA JUNIOR.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.10

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Considerando o que dispõe o inciso XII, do art. 3º, da Resolução nº 137/2011 do CNJ, fixo como data limite para seu cumprimento o dia 22/06/2046. Ciência ao Ministério Público. Magé, 22/06/2026.

Com efeito, verifica-se que o custodiado foi preso pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No que concerne à desnecessidade da prisão, não se apresenta, nesta etapa de cognição não exauriente, mínima comprovação da ocorrência de qualquer alteração fática que motive a revogação da prisão do Paciente.

Assim sendo, não se vê entrave ou desvio na entrega da prestação jurisdicional capaz de tornar a prisão preventiva abusiva e ilegal e, menos ainda, necessário o trancamento da ação penal em curso.

Em relação a nulidade do reconhecimento pessoal, configura questão que desafia prova pré-constituída robusta capaz de conduzir à imediata soltura do Paciente.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva dos denunciados (Paciente e corréu foragido) se mostra imprescindível para que seja viável a instrução processual, com a oitiva das testemunhas, resguardando-as de prováveis ameaças e desforras.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva a que alude o artigo 319, do Código de Processo Penal, não se apresentam suficientes ao caso, em especial, considerando a gravidade concreta da imputação atribuída ao Paciente.

Além disso, a par da inexistência de alteração fática relevante, mostra-se necessária para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, razão por que deve ser mantida a custódia e levado os postulados à apreciação do órgão colegiado.

À vista de tais considerações, **INDEFIRO** a liminar.



Habeas Corpus nº 0061923-17.2026.8.19.0000

FLS.11

MAGE VARA CRIMINAL - PROCESSO 0001527-21.2025.8.19.0029

Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, vista à Procuradoria de Justiça para parecer, **independentemente de novo despacho.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Desembargador Relator

Secretaria da Sétima Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

